



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.006152/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.254 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente UNIVERSO ONLINE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2004

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 165.

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

ENQUADRAMENTO NO SAT/RAT.

Para fins de enquadramento no SAT/RAT, a empresa com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, por CNPJ. Enunciado de súmula STJ n.º 351. Ato Declaratório nº 11/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2011 aprovado pelo Ministro de Estado de Fazenda. Instrução Normativa RFB 1.453, de 24 de fevereiro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.254 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.006152/2008-18

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 329) interposto em face da decisão da 12ª Turma da DRJ/SP1, consubstanciada no Acórdão n.º 16-39.132 (p. 309), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório do Acórdão 2402-003.602 (p. 381), tem-se que:

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob n.º 37.190.991-0, decorrente de contribuições devidas à Seguridade Social relativas a contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Nos termos do relatório fiscal de fls. 46/49, a empresa, no período de janeiro a agosto de 2004, efetuou depósito judicial do SAT nos autos da Ação Ordinária n.º 2000.61.00.0387606, em trâmite perante a 18ª Vara da Justiça Federal.

Ainda de acordo com a autoridade fiscal, a alíquota aplicada para os depósitos judiciais e para a apuração do débito em questão, para o período de Janeiro a Agosto de 2004, foi de 2% (dois por cento) tendo em vista que o contribuinte estava enquadrado no CNAE no código 72.907.

Intimada da autuação, a Recorrente, às fls. 140/152, apresentou impugnação e, às fls. 220/221, foi proferido despacho de diligência para, dentre outros esclarecimentos, a fiscalização se pronunciar quanto à classificação de dispensa de declaração em GFIP da contribuição total devida ao SAT, sendo que o contribuinte na Ação Declaratória reconheceu como devida a contribuição à alíquota de apenas 1%, bem como apresentar fundamentos que justifiquem o reenquadramento da empresa.

Às fls 262/264 a autoridade fiscal se manifestou com esclarecimentos, afirmando, em suma, que o artigo 3º do Estatuto Social da empresa Recorrente, vigente durante o ano de 2004, demonstra que a empresa possuía grande variedade de atividades, abrangendo vários itens de informática, outros de internet e ainda outras atividades. Assim, entendeu a autoridade que por tratar-se objeto social abrangente e genérico, a utilização do código 72.907 (outras atividades de informática, não especificada anteriormente) era a que melhor representava o conjunto de atividades desenvolvidas pela empresa.

Em relação à dispensa de declaração em GFIP, esclareceu a autoridade que os débitos em comento foram objeto de depósito judicial, o que impossibilita a cobrança de multas e juros de mora.

Às fls. 307/232 a DRJ proferiu acórdão julgando improcedente a impugnação, sob os seguintes fundamentos:

- i) Em virtude do depósito judicial dos valores lançados, reconhece-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo ser mantido o lançamento como forma de prevenir sua decadência;
- ii) Os juros e multas aplicáveis ao caso não serão exigidos enquanto o crédito tributário estiver com a exigibilidade suspensa, pois, estando o montante principal do crédito com a exigibilidade suspensa assim também estarão os juros e multa;
- iii) Que tanto o IBGE quanto a Previdência Social consideram atividades distintas as que se relacionam às áreas de telecomunicações e as de informática;
- iv) A Impugnante, pela atividade empresarial desenvolvida nas competências de janeiro a agosto de 2004 está enquadrada no código CNAE n.º 72907, devendo recolher a contribuição para o SAT à alíquota de 2%.

Intimada do julgamento da impugnação (fls. 326), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 327/348, alegando, em suma:

- i) Em preliminar, que é impossível a lavratura de auto de infração quando os créditos tributários em discussão estiverem integralmente depositados em juízo, uma vez que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, realizado o pagamento ou o depósito judicial, o crédito é considerado constituído;

- ii) Que em razão de o depósito judicial consubstanciar lançamento por homologação propriamente dito, que constitui o crédito tributário, a Fazenda Nacional, representada pela RFB, não poderá expedir ato administrativo (AI) com a suposta finalidade de prevenir a decadência;
- iii) O auto de infração não teve a finalidade de prevenir a decadência, pois, os depósitos realizados já teriam constituído o crédito e, caso o Recorrente não tenha êxito na demanda judicial, converter-se-ão os valores depositados em renda da União, extinguindo-se o crédito tributário;
- iv) No mérito, que a Sra. Auditora Fiscal fundamentou os lançamentos exclusivamente no equívoco da Recorrente em ter depositado na ação judicial o montante relativo ao SAT à alíquota de 2%;
- v) A reclassificação da Recorrente no CNAE 72900 para cobrança do SAT à alíquota de 2% foi feita sem qualquer justificativa e a DRJ, na tentativa de salvar o auto de infração, alegou ponto novo não abordado pela fiscalização – a atividade empresarial da Recorrente – que, em momento algum do Termo de Verificação Fiscal é analisada ou sequer questionada pela fiscalização;
- vi) A autoridade julgadora deve solucionar a lide com base nos argumentos que lhe foram submetidos pelas partes, sendo-lhe vedado apresentar novos fundamentos para justificar a providência adotada pelo agente enunciador do lançamento;
- vii) A Recorrente alterou seu enquadramento no CNAE 64203, vez que representava com precisão a atividade econômica na qual está alocada a maior parte dos seus empregados. Tal alteração decorreu da Resolução n.º 7/2002, na qual a CONCLA incluiu no CNAE a subclasse mencionada, referente à atividade de provedora de acesso à internet, tributada à alíquota de 1%;
- viii) Que o agente fiscal, ao reenquadrar a Recorrente, deixou de verificar de forma efetiva e comprovada qual seria a atividade exercida pela maioria dos empregados da Recorrente, nos termos do § 3º do art. 202 do RPS;
- ix) Que os juros e multa de mora não podem ser aplicados aos créditos, uma vez que realizada denúncia espontânea e depósito integral.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do recurso.

Na sessão de julgamento realizada em 18 de junho de 2013, este Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário da Contribuinte, nos termos do Acórdão n.º 2402-003.602 (p. 381), conforme ementa abaixo reproduzida:

PRELIMINAR. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO. ART. 59, § 3º, DO DECRETO n.º 70.235/72.

Nos termos do § 3º do art. 59, Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora não deve se pronunciar sobre declarações de nulidade quando puder decidir, no mérito, a favor do contribuinte.

REENQUADRAMENTO DE ALÍQUOTA PELA FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE PELO NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FÁTICA.

O reenquadramento de alíquota do SAT/GILRAT realizada pela fiscalização deve ser motivada com demonstração fática da atividade preponderante dos estabelecimentos na correspondência do número dos seus funcionários em cada atividade. A ausência de análise in loco é causa de nulidade por vício material.

Recurso Voluntário Provido.

Contra tal decisão, a PGFN interpôs o competente recurso especial (p. 392), ao qual, os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de julgamento realizada em 26 de março de 2019, por maioria de votos, deram-lhe provimento, *com o retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.* (Acórdão n.º 9202-007.660, p. 477)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário relativo às contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, objeto de depósito judicial, abrangendo os estabelecimentos 01.109.184/000438, 01.109.184/000519 e 01.109.184/000608, nas competências 01/2004 a 08/2004.

Conforme igualmente exposto linhas acima, com o regular processamento do feito, após o julgamento do recurso voluntário em 18 de junho de 2013 (Acórdão nº 2402-003.602, p. 381) e, na sequência, do Recurso Especial da Fazenda Nacional em 26 de março de 2019 (Acórdão nº 9202-007.660, p. 477), tem-se que se encontra em julgamento nesta fase processual, tal como decidido pela 2ª Turma da CSRF, *as demais questões do recurso voluntário*.

De fato, assim foi o julgamento em questão:

Trata-se do DEBCAD 37.190.991-0, referente às Contribuições Previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT, no período de 01/2004 a 08/2004.

No acórdão recorrido foi declarada a nulidade do lançamento por vício material, ao fundamento de que teria havido o reenquadramento de alíquota, de 1% para 2%, à revelia da Contribuinte. A Fazenda Nacional, por sua vez, partindo da premissa de que efetivamente teria havido referido reenquadramento, pugna pela aplicação da alíquota anterior a este, deixando-se de reconhecer a nulidade por vício material. Confira-se o Recurso Especial da Fazenda Nacional:

"Pugna-se pela aplicação da mesma solução adotada no paradigma, qual seja: a aplicação da alíquota anterior ao reenquadramento e não a nulidade, por vício material, do lançamento."

De plano, esclareça-se que não houve reenquadramento por parte da Fiscalização, eis que no ano de 2000 a Contribuinte ajuizara a Ação Ordinária nº 200.61.00.0387606, perante a 18ª Vara da Justiça Federal, questionando a constitucionalidade da Contribuição em tela, passando desde então a promover depósitos judiciais à alíquota de 2%. Nesse passo a Fiscalização, ao formalizar a exigência, em 2008, não promoveu qualquer reenquadramento mas tão somente efetuou o lançamento da forma como a Contribuinte efetuara os respectivos depósitos judiciais. Confira-se Relatório Fiscal às fls. 48/49:

1. Durante a ação fiscal foi constatado, por meio de livros contábeis, folhas de pagamento, guias de recolhimento e outros documentos, que a empresa no período de Janeiro a Agosto de 2004 efetuou Depósito Judicial das contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, relacionados no decreto n.º. 3.048, de 06 de maio de 1.999, Anexo V.
2. Tal procedimento ocorreu em virtude da Ação de Procedimento Ordinário processo nº 2000.61.00.038760-6 da 18ª Vara da Justiça Federal proposta pelo contribuinte contra a União e contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

protocolizada em 28/09/2000, com seus principais documentos anexados, por cópia, a este lançamento fiscal.

3. Para apuração dos valores relativos a este Auto de Infração foram considerados os Salários de Contribuição utilizados pela empresa para o recolhimento de Guias da Previdência Social - GPS e dos Depósitos Judiciais de SAT, sendo a cópia destes últimos depósitos anexada a este AI.

4. A alíquota de contribuição aplicada para os depósitos judiciais e, também, para a apuração do débito deste Auto de Infração, para o período de Janeiro a Agosto de 2004, tendo em vista que o contribuinte está enquadrado na Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE no código 72.90-7, foi de 2% (Dois por cento). Os salários de contribuição por estabelecimento da empresa, os cálculos efetuados, as alíquotas utilizadas e os valores depositados, constam da planilha anexa: "Apuração de Valores de SAT/RAT Depositados Judicialmente - Processo: 2000.61.00/038760-6".

RELATÓRIOS ANEXOS A ESTE AI:

(...)

2. Os valores relativos aos depósitos efetuados de SAT/RAT não foram declarados pela empresa em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência -GFIP por estarem sendo discutidas em juízo.

3. Neste caso como se tratam de valores integralmente depositados em juízo não são devidos juros e multa a partir dos depósitos efetuados, não sendo também formalizada Representação Fiscal para Fins Penais relativa a este Auto de Infração.

Ressalte-se que o alegado lapso no enquadramento levado a cabo pela Contribuinte foi reconhecido por ela mesma em sede de Contrarrazões (fls. 420):

“Ocorre que, durante o transcurso do processo, a Recorrida constatou eu efetuou depósitos judiciais a maior, uma vez que, de acordo com seu código CNAE devido (64.20-3), a alíquota SAT/RAT seria de 1% e não de 2%.”

Nesse contexto, a declaração de nulidade do lançamento por vício material revela-se absolutamente incabível, eis que sem amparo no art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, já que não se trata de decisão proferida por autoridade incompetente, tampouco de cerceamento de direito de defesa, visto que a Fiscalização tão somente aplicou a alíquota que a própria Contribuinte utilizara.

Assim, assiste razão à Fazenda Nacional, uma vez que não se vislumbra o vício material apontado no acórdão recorrido. Quanto ao pedido formulado no recurso, observa-se que a Recorrente pugna pela manutenção da alíquota anterior ao suposto reenquadramento que, como se constatou, não existiu. O que ocorreu foi a tentativa, por parte da Contribuinte, de redução de alíquota por ela mesma definida, inclusive com respaldo em depósitos judiciais.

Nesse passo, nada mais resta a esta Conselheira senão dar provimento ao recurso também nesta parte, para afastar a nulidade declarada no acórdão recorrido.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

Pois bem!

Em sua peça recursal, a Contribuinte esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

** improcedência do lançamento fiscal, uma vez que os valores autuados estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em virtude de depósito judicial do montante integral, efetuado nos autos da Ação Declaratória n.º 2000.61.00.038760-6;*

- * falta de renúncia à instância administrativa; inexistência de concomitância entre o processo administrativo e judicial;
- * indevida inovação do critério jurídico da autuação fiscal;
 - impossibilidade de o órgão julgador adotar fundamentos não apontados pela autoridade administrativa fiscal;
- * do correto enquadramento da atividade da Recorrente;
 - para apuração da contribuição SAT/RAT é imprescindível que de demonstre qual é atividade econômica na qual está alocada a maior parte dos seus empregados;
- * inexigibilidade da multa de mora nos casos de depósitos judiciais;
- * inexigibilidade dos juros sobre o período autuado.

Com relação à alegação – e seus desdobramentos – referente à indevida inovação do critério jurídico da autuação fiscal, entendo que esta matéria, direta e indiretamente, foi objeto de análise no Acórdão n.º 2402-003.602, o qual, conforme já exposto linhas acima, concluiu pela insubsistência do lançamento fiscal neste particular, considerando que *o auto de infração não está devidamente motivado*. Tal decisão, todavia, conforme também já destacado anteriormente, foi objeto de revisão pela d. 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão n.º 9202-007.660.

Assim, tem-se que a presente análise se restringirá às seguintes alegações recursais:

- * improcedência do lançamento fiscal, uma vez que os valores autuados estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em virtude de depósito judicial do montante integral, efetuado nos autos da Ação Declaratória n.º 2000.61.00.038760-6;
- * falta de renúncia à instância administrativa; inexistência de concomitância entre o processo administrativo e judicial;
- * do correto enquadramento da atividade da Recorrente;
 - para apuração da contribuição SAT/RAT é imprescindível que de demonstre qual é atividade econômica na qual está alocada a maior parte dos seus empregados;
- * inexigibilidade da multa de mora nos casos de depósitos judiciais;
- * inexigibilidade dos juros sobre o período autuado.

Passemos, então, ao exame individualizado das alegações recursais em questão!

Da Improcedência do Lançamento em Razão da Existência de Depósito Judicial do Montante Integral do Crédito Tributário

Neste ponto, a Recorrente defende que, *em razão de o depósito judicial consubstanciar lançamento por homologação propriamente dito, que constitui o crédito tributário, a Fazenda Nacional, representada pela RFB, não poderá expedir ato administrativo (i.e., lavrar auto de infração) com a suposta finalidade de prevenir a decadência.*

Neste espedeque, concluiu que a *Autoridade Fiscal se equivocou ao lavrar o auto de infração, uma vez que a Recorrente já havia efetuado o depósito integral das contribuições exigidas, garantido os débitos em juízo e, por consequência, constituindo-se o verdadeiro lançamento por homologação. Assim, é evidente a desnecessidade e a nulidade do lançamento objeto do presente processo, uma vez que o crédito tributário já havia sido constituído pelo depósito judicial ("pagamento antecipado") efetuado pela Recorrente.*

Sobre o tema, entendo que o depósito do montante integral do crédito tributário torna, de fato, despicando o ato de lançamento por parte da autoridade administrativa fiscal, tendo em vista que, ao valores depositados, caberá apenas um de duas soluções possíveis:

(i) o Contribuinte logrará êxito na ação judicial, pelo que irá levantar, em seu favor, os valores depositados judicialmente;

ou

(ii) o Contribuinte não terá sucesso na sua demanda judicial, pelo que os valores depositados judicialmente serão, ao fim e ao cabo, convertidos em renda em favor da União. Nesta hipótese, afigura-se inócuo, despicando e, até mesmo, cobrança em duplicidade, o crédito tributário objeto de lançamento cujos valores estão integralmente depositados.

Todavia, em que pese o entendimento ora exposto, em atenção ao art 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), impõe-se, no caso em análise, a aplicação do Enunciado de Súmula CARF nº 165, segundo o qual *não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.*

Assim, nega-se provimento ao recurso voluntário neste particular.

Da Inexistência de Concomitância entre o Processo Administrativo e o Judicial

Neste ponto, a Recorrente defende que *a tese veiculada na demanda judicial se restringe à constitucionalidade/legalidade da contribuição ao SAT, enquanto aqui não se está a discutir tal ponto, mas tão somente o correto enquadramento da Recorrente no CNAE.*

Assim, conclui que, *acaso não se acolha o argumento exposto em tópico anterior, requer sejam devidamente analisadas as alegações abaixo apresentadas, por intermédio das quais se verificará que melhor sorte não restará à autuação lavrada.*

Neste particular, cumpre destacar que, conforme sinalizado pela própria Recorrente, o órgão julgador de primeira instância já havia constatado a ausência de identidade entre as matérias discutidas no presente processo administrativo e aquelas objeto da ação judicial. Confira-se:

Conforme dispõe o art. 126, § 3º da Lei nº 8.213/91, a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

(...)

No caso dos presentes autos, o contencioso administrativo recai sobre a possibilidade de lançamento fiscal das contribuições para o SAT/RAT depositadas judicialmente e da incidência ou não de juros e multa sobre as mesmas, bem como da exigência destas contribuições à alíquota de 1% ou 2% conforme seu enquadramento no código CNAE.

Matérias, portanto, distintas daquelas objeto do processo judicial, quais sejam, a constitucionalidade da legislação que exige as contribuições para o SAT/RAT e suas alíquotas.

Inexiste óbice, portanto, à apreciação das questões postas pela Impugnante nos presentes autos.

Neste contexto, embora assista razão à Recorrente quando esta afirma que *não há qualquer identidade entre a discussão travada no presente processo administrativo e aquela debatida na ação judicial*, não há qualquer provimento a ser dado ao recurso voluntário neste particular, tendo em vista que o órgão julgador de primeira instância, conforme demonstrado linhas acima, não reconheceu qualquer concomitância entre os processos administrativo e judicial, hábil a desafiar a irresignação da Contribuinte neste ponto através do seu apelo recursal.

Do Correto Enquadramento da Atividade da Recorrente

Com relação à alegação de defesa referente ao correto enquadramento da atividade da Contribuinte na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, a Recorrente esclarece e defende, em síntese, que:

A Recorrente tinha como atividade preponderante "prover o acesso à internet (assim compreendido, conjunto de redes de informação interligados por equipamentos e softwares) de seus clientes pelo mundo inteiro (rede mundial)".

A partir de 2002, a Recorrente alterou o seu enquadramento no CNAE para o código 64.20-3/80, vez que este enquadramento representava, com precisão, a atividade econômica na qual está alocada a maior parte dos seus empregados.

(...)

Entretanto, não obstante o correto enquadramento fiscal adotado pela Recorrente, o qual, frise-se, sempre esteve em conformidade com a sua atividade econômica, a Sra. Agente Fiscal insistiu em lavrar o auto de infração presumindo — SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA — que a Recorrente deveria recolher o SAT à alíquota de 2%, em razão de uma suposta atividade classificada no CNAE sob o código 72.90-7.

(...)

Ademais, cumpre ressaltar que não basta demonstrar que a Recorrente exerce tal ou qual atividade, para fim de apuração da contribuição SAT/RAT é imprescindível que de demonstre qual é atividade econômica na qual está alocada a maior parte dos seus empregados, conforme determina o Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

(...)

Assim, não havendo tal demonstração, carece de fundamento qualquer pretensão creditória!!!

Consequentemente, o lançamento fiscal aqui combatido mostra-se totalmente improcedente, motivo pelo qual jamais poderia ter sido mantido pela DRJ.

Sem embargo do exposto, e para que não parem dúvidas, frise-se que Recorrente exerce atividade de provedor de acesso à internet e provedor de conteúdo, na qual está alocada a maior parte dos seus empregados.

(destaques originais)

Pois bem!

Sobre o tema, a 2ª Turma da CSRF, por meio do Acórdão n.º 9202-008.316, na sessão de 19 de novembro de 2019, manifestou-se nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÕES. ALÍQUOTA SAT/GILRAT. EMPRESA COM MAIS DE UM ESTABELECIMENTO. INDIVIDUALIZAÇÃO POR CNPJ.

Conforme preleciona a Súmula 351 do STJ, a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Parecer PGFN/CRJ/ 2120/2011 e Ato Declaratório 11/2011.

(...)

Diferença de alíquota SAT/GILRAT

É igualmente inconteste que a recorrente tem mais de um CNPJ e que, a despeito disso, a autoridade fiscal mensurou a alíquota SAT apenas com base no CNAE do estabelecimento matriz, desconsiderando o CNAE da filial, relativo ao comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria. (...)

Pois bem. Essa questão é objeto da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

Súmula 351 do STJ: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Ou seja, a autoridade fiscal deve levar em consideração cada CNPJ da empresa, para efeito de aferição do grau de risco e determinação da alíquota SAT/GILRAT devida. Diante da edição de tal verbete e da consolidação de tal entendimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1178683/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1008620/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010; AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1114033/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009; AgRg no Ag 1134164/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 947920 / SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; e REsp 842838/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 19/02/2009), a Procuradoria da Fazenda Nacional editou o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120/2011, cuja ementa segue abaixo e é de aplicação ao caso concreto:

Contribuição Previdenciária. Alíquota. Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

A emissão de tal Parecer, por sua vez, culminou com a edição do ATO DECLARATÓRIO Nº 11/2011, de acordo com o qual fica a Procuradoria dispensada de apresentar contestação, interpor recursos e desistir dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

Tal Ato Declaratório consta da lista de dispensa da Procuradoria e deve ser aplicado pelos membros deste Conselho, inclusive (esclareço) para evitar judicialização e

indevida movimentação do aparato administrativo em questão já pacificada, na dicção do art. 62, § 1º, alínea "c", do RICARF.

Deste Conselho, ainda podem ser citados os seguintes precedentes, com destaques nos pontos que interessam:

Numero do processo: 19515.720514/2014-17 Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção Câmara: Quarta Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Tue Mar 08 00:00:00 BRT 2016 Data da publicação: Tue Apr 05 00:00:00 BRT 2016 Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/05/2009 a 31/12/2009 [...] GILRAT. PERCENTUAL. EMPRESA COM VÁRIOS ESTABELECIMENTOS. APURAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE POR CNPJ. A alíquota de contribuição para o SAT/Gilrat, no caso de empresa com mais de um estabelecimento e mais de uma atividade, é aferida pelo grau de risco da atividade preponderante em cada estabelecimento da empresa, consoante entendimento pacífico dos tribunais, já observado pela administração tributária. Recurso Voluntário Provido.

Numero da decisão: 2402-005.094 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Ronaldo de Lima Macedo - Presidente Ronnie Soares Anderson - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Nome do relator: RONNIE SOARES ANDERSON

Numero do processo: 18108.002195/2007-74 Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção Câmara: Terceira Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Thu Aug 09 00:00:00 BRT 2018 Data da publicação: Mon Oct 08 00:00:00 BRT 2018 Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/04/1999 a 31/10/2004 SAT. ALÍQUOTA POR ESTABELECIMENTO. Nos termos da Súmula 351 do STJ, a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Numero da decisão: 2301-005.543 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. (assinado digitalmente) João Bellini Junior - Presidente (assinado digitalmente) Alexandre Evaristo Pinto - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, João Maurício Vital, Wesley Rocha e Juliana Marteli Fais Feriato.

Nome do relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO

Neste mesmo sentido, este Colegiado, quando do julgamento do processo nº 11040.720163/2011-13, de relatoria da Conselheira Renata Toratti Cassini, na sessão de julgamento realizada em 5 de novembro de 2019, concluiu que:

(...) o enquadramento deve ser feito a partir de cada estabelecimento com CNPJ próprio e não em toda a empresa como um todo. Significa dizer que estabelecimentos que concentram atividades distintas podem ter alíquotas da contribuição ao SAT/RAT também distintas.

Anote-se que na linha desse entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça objeto do aludido enunciado de súmula de nº 351, após o Parecer nº 2.120/2011, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, de 10/11/11, foi publicado o Ato

Declaratório PGFN n.º 11/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda aos 15/12/2011, abaixo reproduzido, que o acolheu integralmente:

ATO DECLARATÓRIO N.º 11 /2011 A PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N.º 2120 /2011, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, **DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:**

“nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

(Destacamos)

Por força do disposto no art. 62, § 1º, II, "c" do RICARF (Portaria MF n.º 343/15), é vedado aos membros das turmas de julgamento deste tribunal administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, exceto nos casos de Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro do Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10522/02.

Neste contexto, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular, tendo em vista que a Fiscalização, conforme demonstrado linhas acima, promoveu o levantamento da diferença do SAT/RAT sem levar em consideração a atividade preponderante, de acordo com o maior número de funcionários, por estabelecimento, restando prejudicada, por conseguinte, a análise da tese de defesa referente à inexigibilidade da multa e dos juros de mora nos casos de depósitos judiciais.

Conclusão

Ante o exposto, em relação às matérias devolvidas para análise nesta fase processual, voto no sentido rejeitar a preliminar e no mérito dar provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando-se o lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior